



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818040 - MG (2023/0132541-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CALDAS BARCELLAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*; CRIMES MILITARES. AMEAÇA E CONCUSSÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA INTIMADA PARA O ATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado por crimes ameaça e concussão, alegando constrangimento ilegal pela ausência de intimação da defesa e do réu para audiência, assim como pela ausência dos requisitos legais da prisão preventiva.

2. A prisão preventiva foi decretada pelo Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, com base em ameaças às vítimas e testemunhas, e pela gravidade dos crimes imputados ao acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi decretada de forma legal, considerando a alegada ausência de intimação para a audiência em que a vítima foi ouvida e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A intimação da defesa e do réu foi devidamente realizada, não havendo nulidade pela ausência de comparecimento, especialmente diante da nomeação de defensor *ad hoc*.

5. A prisão preventiva está fundamentada em elementos

concretos, como ameaças às vítimas e a gravidade dos crimes, justificando a medida extrema.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da periculosidade do acusado e da gravidade concreta dos delitos.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818040 - MG (2023/0132541-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CALDAS BARCELLAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*; CRIMES MILITARES. AMEAÇA E CONCUSSÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA INTIMADA PARA O ATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado por crimes ameaça e concussão, alegando constrangimento ilegal pela ausência de intimação da defesa e do réu para audiência, assim como pela ausência dos requisitos legais da prisão preventiva.

2. A prisão preventiva foi decretada pelo Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, com base em ameaças às vítimas e testemunhas, e pela gravidade dos crimes imputados ao acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi decretada de forma legal, considerando a alegada ausência de intimação para a audiência em que a vítima foi ouvida e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A intimação da defesa e do réu foi devidamente realizada, não havendo nulidade pela ausência de comparecimento, especialmente diante da nomeação de defensor *ad hoc*.

5. A prisão preventiva está fundamentada em elementos

concretos, como ameaças às vítimas e a gravidade dos crimes, justificando a medida extrema.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da periculosidade do acusado e da gravidade concreta dos delitos.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl. 1.214):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUIS HENRIQUE CALDAS BARCELLAR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS (HC 2000020-33.2023.9.13.0000).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 223 e 305 do Código Penal Militar.

A defesa sustenta: a) nulidade absoluta por ausência de intimação da defesa para participar do ato de oitiva da vítima, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório; b) não há fundamentação contemporânea a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP; e c) possibilidade de substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas estabelecidas no art. 319 do CPP.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, além de nulidade por cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação para audiência em que foi ouvida a vítima.

Consta dos autos que o paciente está preso e foi denunciado pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 223 e 305, ambos do CPM.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação do *habeas corpus* (fls. 1.257-1.258).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (fls. 46-50-grifei):

A defesa ad hoc manifestou-se contrária à decretação da prisão preventiva, alegando que os fatos narrados na denúncia ainda estavam sendo analisados e, caso necessário, que fosse substituída a prisão pela aplicação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), após analisar os fatos debatidos em plenário, decidiu, in verbis:

[...] com respaldo no livre convencimento motivado, decide decretar a prisão preventiva do Cb PM Luís Henrique Caldas Barcellar, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público.

*Ver-se dos autos que a medida cautelar constitui providência absolutamente imprescindível, na medida em que as vítimas **Ariadna Bonifácio da Silva e Marciano Pereira de Abreu, demonstraram medo de represálias e vingança por parte do acusado, em razão dos fatos descritos na denúncia, bem como outros relatos de prática de crime, intimidação, constrangimento e todo tipo de coação.***

Vale lembrar que a vítima, Ariadna Bonifácio da Silva e outras possíveis testemunhas, frequentam a avenida até altas horas da noite, ficam expostas ao perigo, sobretudo quando o réu é um

policia militar, Cb PM Luís Henrique Caldas Barcellar que com terceiros praticou atos violentos, conforme consta no relato da vítima Ariadna Bonifácio da Silva.

Lado outro, o acusado devidamente intimado, evento 28, não compareceu à audiência e não apresentou justificativa, total e absoluto desprezo para com os atos da Justiça Militar.

Observa-se como dever de responsabilidade e garantia da segurança pessoal das vítimas, especialmente da Ariadna Bonifácio da Silva, garantia na obtenção das provas e a instrução criminal como um todo, destacando que o réu praticou extorsão valendo-se de arma de fogo e atos violentos, os fazendo fardado, tudo conforme REDS e as provas dos autos, o CPJ/PM decreta a prisão preventiva do réu, com fulcro art. 254, do CPPM e art. 255, "a", "b", "c" e "e", do CPPM [...] (Evento 1 – OUT3, págs. 98/100). Grifei

[...]

Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal apto a respaldar a concessão da presente ordem.

Os impetrantes alegaram que o paciente sofreu constrangimento ilegal, pois a segregação cautelar teria sido decretada em uma audiência da qual a defesa e o paciente não foram intimados; todavia, não merece prosperar tal alegação, haja vista que consta na ata de audiência coligida no Evento 30 (Processo n. 2000513-32.2022.9.13.0004) que o advogado e o réu foram devidamente intimados para o referido ato (Eventos 26 e 28), e não compareceram à audiência nem apresentaram justificativa para a ausência.

Outrossim, no tocante à alegação de que houve “disparidade de armas”, entre a defesa do réu e o Ministério Público, na audiência do dia 15/02/2023, cumpre destacar a manifestação apresentada pelo Dr. Alexandre Marques de Miranda, advogado nomeado como defensor ad hoc no ato, in verbis:

[...]

Ademais, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça, cabe ressaltar que não há previsão legal que torne obrigatória a presença do acusado ou de seu defensor no ato que decreta a prisão preventiva.

Sobre a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, percebo que a segregação cautelar do paciente só foi decretada após a vítima Ariadna Bonifácio da Silva narrar minuciosamente os fatos ocorridos no dia 25/02/2021.

Na oportunidade, ela informou que o paciente atuava como segurança de algumas garotas de programa; que ele fazia parte de uma organização criminosa voltada para a exploração de mulheres na Avenida Afonso Pena; que essa organização criminosa praticava diariamente o tráfico de drogas da região, bem como roubos, corrupção de menores, ameaças, coações, perseguições e confecção e distribuição de documentos de identidade falsos para menores de idade inseridas na prostituição. Alegou também sentir medo do paciente.

Percebe-se, então, que a decisão prolatada pelo douto Conselho de Justiça se encontra motivada nos elementos e circunstâncias do caso concreto. Ademais, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, nota-se que, no

caso dos autos, os motivos que a fundamentaram ainda estão presentes.

Ao contrário do que alegam os impetrantes, os fatos são contemporâneos, pois a vítima, quando inquirida (15/02/2023), alegou ter visto os supostos envolvidos com a organização criminosa há menos de dois meses na região da Avenida Afonso Pena.

Pelo exposto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da segregação cautelar do paciente, motivo pelo qual denego a ordem requerida.

É como voto.

De início, não há falar em nulidade pela suposta ausência de intimação da defesa pois, ao contrário do afirmado, verifica-se que houve a devida intimação para comparecimento na audiência em que a vítima foi ouvida, tendo sido nomeado defensor *ad hoc* para atuação em prol da defesa do ora paciente, inexistindo qualquer prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC E DEFENSOR PÚBLICO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DEFENSOR CONSTITUÍDO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa ou absoluta - se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

3. Conforme a Súmula n. 523/STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, tendo o réu informado que não mais era representado pela sua defensora anterior, bem como não tinha condições financeiras para arcar com advogado particular, não se verifica nulidade decorrente das nomeações diretas de defensor ad hoc e defensor público sem a prévia intimação do réu.

4. O não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo porque solicitado pela própria defesa técnica do paciente que fosse dispensada a sua presença em tal ato processual.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 774.839/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXADO O MONTANTE MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao contraditório ou à ampla defesa na cominação da multa, prevista expressamente na lei processual, motivo pelo qual é descabido falar em ausência de previsão legal.

2. No caso, a despeito de ter sido realizada intimação por meio do DJE quanto à data da audiência de instrução e julgamento, o Causídico deixou de comparecer ao citado ato processual e não apresentou justificativa.

3. A desídia injustificada na prática mesmo que de um único ato processual - no caso, a audiência de instrução e julgamento - se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do CPP, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa.

4. A multa foi imposta no menor valor previsto, não comportando a via estreita do mandado de segurança discussão acerca da capacidade econômico-financeira do Agravante.

5. Não há nulidade quando o advogado constituído, a despeito de ter sido devidamente intimado, deixa de comparecer a ato processual e há nomeação de Defensor Público para representar o Réu.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora o Réu esteja respondendo ao processo-crime em liberdade, a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência está justificada pelo necessário distanciamento social como medida para o combate e a prevenção de infecção do novo coronavírus" (AgRg no HC 687.222/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.406/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No mais, verifico que a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, há fundamento concreto quando a prisão preventiva deu-se em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Ademais, a prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014, ainda mais diante da noticiada participação do paciente em organização criminosa que explora a prática de prostituição naquela região.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0132541-4

HC 818.040 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000203320239130000 20002059320229130004 20005133220229130004
20006643220219130004

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375
LORENA HERMENEGILDO DE OLIVEIRA - MG206957
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS HENRIQUE CALDAS BARCELLAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.